



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027835-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado DOUGLAS DE MELO ZULIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2027835-55.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível – Foro Regional da Lapa – São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Douglas de Melo Zulião

Interessada: Banco Bradesco Cartões S/A

Voto nº 34.586

Agravo de Instrumento. Autos de Cumprimento de Sentença. Decisão que rejeitou a impugnação e extinguiu o feito nos termos do artigo 924, II, do CPC. Cabimento do recurso de apelação. Inadmissibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de “erro grosseiro”. Agravo de instrumento não conhecido. Decisão mantida. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra o agravado, Douglas de Melo Zulião, extraído dos autos de Cumprimento de Sentença, em face de decisão que rejeitou a impugnação e extinguiu o feito nos termos do art. 924, II, do CPC (fls. 119/120 dos principais).

A agravante se insurge. Alega, inicialmente, que a decisão é passível de ser questionada por meio do presente recurso, considerando que foi proferida em autos de cumprimento de sentença.

Aduz, quanto ao mérito, que a inexigibilidade da multa e a imposição de qualquer outra

penalidade se impõe, porque a obrigação foi cumprida tempestivamente.

Sustenta que não há que se falar na imposição de multa porque não foi intimada pessoalmente sobre a obrigação que lhe foi imposta, somente para provar que havia atendido a determinação, momento em que já havia informação de descumprimento e arbitramento de multa.

Realça que, ainda assim, antes da juntada do AR da supracitada intimação nos autos, já havia solicitado o bloqueio das cobranças, bem como determinado a impossibilidade de negativação do nome do agravado.

Argumenta que após a desconsideração da comprovação de que havia atendido as obrigações impostas tempestivamente, opôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Aduz que, caso ainda se entenda pela manutenção da exigibilidade da multa, há que se rever o valor porque a aparte agravada incluiu erroneamente correção monetária e juros no cálculo, isto porque não há no título executivo judicial nada que autorize tal cobrança, estando clara a existência de excesso no valor cobrado.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que seja acolhida a impugnação apresentada e reconhecida a existência de excesso de execução no valor de R\$67.215,58.

O recurso tempestivo e preparado (fls.

17/18). Em razão do impedimento ocasional deste Relator, o recurso foi inicialmente distribuído ao Dr. Júlio Cesar Franco (fl. 79), que o recebeu no efeito suspensivo (fls. 139/140).

A agravante manifestou o interesse no cancelamento da distribuição do recurso à fl. 81.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 144/150).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

No caso em apreço, os autos principais tratam de Cumprimento de Sentença cuja decisão recorrida, rejeitou a impugnação apresentada pela recorrente e extinguiu o feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC (artigo 794, I CPC/73), condenando (fls. 19/20).

Porém, a agravante com o desejo da reversão da decisão, trouxe sua pretensão por meio instrumental não previsto ao exercício de sua razão, valendo-se de recurso que não se permite conhecido.

Nota-se que o magistrado “a quo”, ao julgar extinto o processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC, colocou fim na execução, proferindo, portanto, uma sentença, nos termos do artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil, cujo recurso cabível é o de apelação cível, conforme artigo 1.009, *caput*, do mesmo diploma legal.

Desse modo, não se há de conhecer do

agravo de instrumento, se paira presente para combater a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença o recurso de apelação.

E nem se argumente a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, na hipótese dos autos, a interposição de agravo de instrumento caracteriza-se “erro grosseiro”, sendo, dessa forma, incabível o aproveitamento de tal princípio.

A propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O ato judicial que extingue a execução em razão do pagamento da dívida deve ser impugnado por meio de recurso de apelação, constituindo-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes”. (AgInt no AResp 1137282/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 03/05/2018).

“É a apelação e não o agravo de instrumento, o recurso cabível contra o *decisum* que extingue, por completo, o processo de execução”. (AgRg no Ag 1259821/SP, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. 14.06.2011).

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte de Justiça:

“AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção. Artigo 924, V, do CPC/2015. Pronunciamento judicial pôs fim à fase executiva. Natureza jurídica da decisão é verificada a partir de seu conteúdo e efeitos,

e não de sua forma. Decisão recorrível por meio de apelação. Inteligência dos artigos 203, § 1º e 1009, do CPC/2015. Interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro. Inaplicável o princípio da fungibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2016612-76.2023.8.26.0000, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Paulo Alcides, j. 13/02/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Extinção do processo com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Decisão que, na realidade, trata-se de sentença, de modo que o recurso cabível é a apelação, e não o agravo de instrumento. Erro grosseiro caracterizado. Impossibilidade de se utilizar a regra da fungibilidade recursal e o princípio da instrumentalidade das formas. Inexistência de dúvida. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2134768-57.2022.8.26.0000, E. 25ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Rodolfo Cesar Milano, j. 18/01/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso manejado contra r. decisão terminativa que julgou extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do CPC – Inadequação da via eleita. Sentença de extinção do incidente, contra a qual cabe apelação (art. 1.009, do CPC). Erro grosseiro caracterizado – Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2265580-90.2022.8.26.0000, E. 10ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Gilberto Cruz, j. 29/11/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – VERBA HONORÁRIA – Sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 924, inciso II do CPC/15 – Interposição de agravo de

instrumento – Inadequação da via eleita – Cabimento do recurso de apelação – A interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes - Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2021460-43.2022.8.26.0000, E. 2ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Carlos Ferreira Alves, j. 04/11/2022).

Desta forma, fica prejudicado o pedido de cancelamento da distribuição do recurso aduzido pela recorrente à fl. 81.

Assim, a compreensão elementar é a de que o recurso de agravo de instrumento não comporta ser conhecido.

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso.

Hélio Nogueira
Relator